

PARECER JURÍDICO

Solicitante: **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPEBA - SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS.**

Objeto: Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Carta Convite para Assessoramento Jurídico à Câmara Municipal de Paraopeba.

Consulta-nos o setor de compras e licitações da Câmara Municipal de Paraopeba acerca das considerações aduzidas na impugnação ao Edital de Licitação apresentada pelo ilustre Impugnante, Dr. Fabiano Fernandes Onofre, entendendo o referido Impugnante ser ilegal a exigência contida no subitem 6.4.2 do Edital, motivo pelo qual requer seja retirado do Edital as exigências contidas no subitem impugnado.

É o breve relatório.

Merece ser acolhida, em parte, a impugnação ao Edital de Licitação sob a modalidade Carta Convite apresentada pelo Dr. Fabiano Fernandes Onofre.

Inicialmente, importante salientar que as disposições contidas na Lei de Licitações (8666/93) e alterações legislativas devem ser analisadas de forma sistemática e não restritiva. Portanto a análise não se restringe tão somente ao que dispõe o artigo 27 da Lei de Licitações, conforme pontua o Impugnante, mas, sim, às disposições contidas no referido artigo em consonância com os demais dispositivos legais.

Assim, tem-se que o artigo 30 da Lei de Licitações, prevê em seu inciso II, parágrafos e demais dispositivos o seguinte:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

Parágrafo primeiro: A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacidade técnico profissional : comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de

obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

No Edital sob impugnação, consta em seu subitem 6.4.2, o seguinte:

“Contratos administrativos, atestados, declarações, certidões, de capacidade técnica a fim de comprovação de prestação de serviços junto a órgãos ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta, empresas públicas da Administração Direta ou Indireta, empresas públicas, autarquias, fundações, ou entidades de economia mista, sejam elas do âmbito Federal, Estadual ou Municipal, com características similares à da presente licitação, de forma contínua ou fracionada, pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, na atuação e na execução de serviços de assessoria e consultoria técnica-jurídica no setor público perante a administração pública direta, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, com características técnicas similares à da presente licitação.”

É extrema de dúvidas que a exigência contida no Edital de comprovação para a capacidade, aptidão ou comprovação técnica mediante os requisitos contidos no item 6, subitem 6.2.4, é totalmente lícita e legal, não havendo qualquer mácula que impeça o cerne da comprovação exigida no Edital, não havendo de se falar em exclusão do subitem 6.2.4 em seu todo, ou seja, no que se refere à exigência de comprovação de atuação e na execução de serviços de assessoria e consultoria técnica-jurídica para os entes declinados no mesmo tópico.

Tanto isso é verdade, que a SÚMULA 263 do Tribunal de Contas da União assim determina:

“PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DAS LICITANTES, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR REFERÊNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO OU DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.”

Tal exigência a ser comprovada mediante certidões, atestados ou contratos administrativos, além de denotar a qualificação técnica do participante para que venha a se qualificar na fase de habilitação, é amplamente aceito pelos Tribunais de nosso País, pois o entendimento é de que tal exigência é no sentido de se aferir se o participante possui conhecimento técnico bastante para a execução do contrato, gerando confiança e segurança à Administração Pública.

Neste sentido o doutrinador “ MARÇAL JUSTEN FILHO” ensina que “ **em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás**

até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

Portanto, por meio dos requisitos constantes no item 6, subitem 6.4.2 do Edital, busca-se por meio da comprovação da experiência pretérita do licitante no fornecimento do objeto ou da execução de serviço similar ao do objeto licitado é totalmente licito.

O que se impede nos dispositivos legais e na Súmula do TCU, é a exigência de números mínimos de atestados ou comprovações, o que o Edital não exige, mas, repita-se, tão somente, a comprovação mínima de período de experiência anterior de capacidade técnica-profissional.

Neste sentido, é de se rejeitar a pretensão à exclusão no Edital de se exigir a comprovação de capacidade técnica-profissional mediante a documentação assinalada no subitem 6.2.4.

No entanto, é de se acolher a impugnação, exclusivamente e restritivamente, no que se refere à que tais comprovações de capacidade técnica-profissional se refiram a um **“período mínimo de 04 (quatro) anos, na atuação e na execução de serviços de assessoria e consultoria técnica-jurídica no setor público perante a administração pública direta, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, com características técnicas similares à da presente licitação.”**

Pela leitura e hermenêutica do artigo 30, seus incisos e parágrafos, combinado com a Súmula do Tribunal de Contas da União, referem-se expressamente que **“(...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Pelo exposto, se torna equilibrado e compatível aos dispositivos acima citados se exigir a comprovação da capacidade, aptidão, qualidade técnica profissional mediante a apresentação da documentação constante no subitem 6.2.4, no entanto, pelo período mínimo de 01 (hum) ano, que é o mesmo prazo do objeto a ser executado mediante o êxito na licitação, ou seja, assessoria e consultoria técnica-jurídica para a Câmara Municipal de Paraopeba.

Diante de tudo que fora exposto, o nosso parecer é no sentido de que seja acolhida, em parte, a impugnação apresentada pelo Dr. Fabiano Fernandes Onofre, somente no que tange à modificação do subitem 6.2.4 para se exigir a comprovação mínima ali constante do período de 04 (quatro) anos, passando-se para o período de 01 (hum) ano, mantendo-se os demais termos do referido Edital, apresentando-se novas cartas convite bem como seja publicado novo Extrato do objeto da presente licitação em local de amplo acesso ao público em

geral e a possíveis interessados, com a determinação da data de 28-11-2019 como nova data para se ultimar o objeto da licitação sob comento.

Este é o nosso parecer.

Paraopeba, 25 de novembro de 2019.

Geraldo Machado de Oliveira Júnior

Benjamin Sebastião de Oliveira Junior